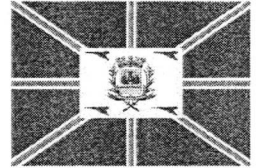




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.....009...../20.

“Introduz alterações na Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, que “Organiza o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, disciplina o PROCON, institui o Conselho e o Fundo Municipais de Defesa do Consumidor, estabelece estruturas e competências, cria cargos e dá outras providências”, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 22 de novembro de 2012 e pela Lei Complementar nº 100, de 31 de março de 2014, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, que “Organiza o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, disciplina o PROCON, institui o Conselho e o Fundo Municipais de Defesa do Consumidor, estabelece estruturas e competências, cria cargos e dá outras providências”, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 22 de novembro de 2012 e pela Lei Complementar nº 100, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que houver convocação do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e do Promotor de Justiça, com pauta específica.”

Art. 2º O art. 15 da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a nova redação, sendo-lhe acrescentado parágrafo único, com os inciso de I a VII, conforme segue:

“Art.15. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor, destinado ao ressarcimento do consumidor integrante da coletividade, vítima de danos, no âmbito do Município de Araguari.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo ao qual se refere o caput deste artigo serão aplicados, entre outras hipóteses relacionadas à sua destinação legal, em especial:
I – no custeio dos programas e projetos de conscientização e defesa do consumidor;

II – na aquisição de bens destinados a atividades de proteção e defesa do consumidor;

III – na realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa e o direito do consumidor;

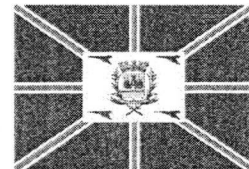
IV - na formação e capacitação profissional de servidores em cursos e programas de proteção e defesa do consumidor;

V – na estruturação e modernização administrativa do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

VI – no custeio das atividades operacionais e administrativas do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



VII - em outras despesas que tenham como objetivo dar suporte financeiro às políticas, ações e serviços de prestação e defesa dos direitos dos consumidores, no âmbito do Município de Araguari.”

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.16. ...

...

VII – quaisquer outros recursos ou rendas que sejam destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.”

Art. 4º O enunciado do Capítulo VI da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a ter esta redação:

“Capítulo VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO”

Art. 5º Fica acrescentado o inciso III ao art. 19 da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, com esta redação:

“Art.19. ...

III – lavratura de auto de infração.”

Art. 6º O caput do art. 21, com seus §§ 2º e 4º, da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passam a vigorar com novas redações, ficando acrescentado ao mesmo o § 5º, com os incisos I a IV, conforme segue:

“Art. 21. Recebida a reclamação, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON expedirá notificação ao reclamado, encaminhada por ofício, fixando o prazo de dez (10) dias, para:

...

§ 2º Quando o reclamado, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, será feita a intimação por edital, a ser afixado na dependência do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, franqueada ao público, pelo prazo de dez (10) dias ou divulgado pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local.

...

§ 4º Se o reclamado, em vez de contestar, atender os termos da reclamação, conforme notificado, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, após verificação deste fato, dará por encerrado o procedimento, mediante relatório conclusivo;

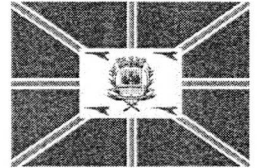
§ 5º O prazo referido no caput deste artigo começa a correr:

I - da data da juntada do termo de notificação, quando feita pessoalmente;

II - da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelo correio;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



III - no primeiro dia útil após o término da dilação, quando a notificação for por edital;

IV - no primeiro dia útil após a publicação, quando a notificação for pelo Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari.”

Art. 7º A alínea g do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a ter esta redação:

“Art. 22. ...

I -...

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;”

Art. 8º O caput do art. 24 da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a ter esta redação, ficando revogados os seus § 1º e 2º:

“Art. 24. Os autos de infração, de apreensão e o termo de depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de duas vias, numeradas tipograficamente.”

Art. 9º O enunciado da Seção V do Capítulo VI da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a ter esta redação:

“SEÇÃO V DO ÓRGÃO JULGADOR”

Art. 10. O art. 26 da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, integrante do Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor local, será o órgão competente relativamente à instrução e julgamento da infração ocorrida no Município de Araguari.”

Art. 11. O enunciado da Seção VI do Capítulo VI da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a ter esta redação:

“SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO”

Art. 12. O caput do art. 28 e seu § 2º da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

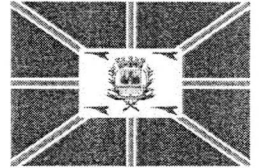
“Art. 28. A impugnação será apresentada no prazo de dez (10) dias, que começa a correr de acordo com o disposto no § 5º, incisos I a IV, do art. 21 desta Lei Complementar e indicará:

...

§ 2º A impugnação instaura, no processo administrativo, o contraditório, assegurando-se às partes ampla defesa.”



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 13. O art. 31, da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O processo administrativo será desenvolvido na esfera do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e conduzido por agente competente, designado pela autoridade julgadora.”

Art. 14. O art. 32, da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com nova redação, ficando acrescentado ao mesmo o parágrafo único, conforme segue:

“Art. 32. Decorrido o prazo da impugnação, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do fornecedor, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Caso deferida, a prova pericial deverá ser providenciada às custas do impugnante, seja por meio de depósito prévio ou mediante comprovação do pagamento dos honorários periciais.”

Art. 15. O art. 33, da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias, elaboradas por entidade especializada, das quais se intimará o fornecedor, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do artigo 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 16. O art. 34, da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 O julgamento será proferido pelo diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, no prazo de até trinta (30) dias, após o encerramento da instrução.”

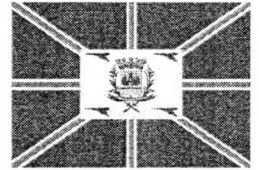
Art. 17. O art. 35, da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a ter nova redação, ficando acrescentado ao mesmo o parágrafo único, conforme segue:

“Art. 35. Das decisões proferidas nos processos administrativos previstos nesta Lei Complementar caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da decisão, de acordo com o disposto no art. 21 desta Lei Complementar, à Secretaria Municipal da Fazenda, que proferirá a decisão administrativa definitiva, após parecer da Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Caso haja a aplicação de multa, o recurso será recebido com efeito suspensivo.”



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 18. O art. 37, da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. O recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar não será conhecido.”

Art. 19. O art. 41, da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com nova redação, ficando revogado o seu parágrafo único, conforme segue:

“Art. 41. A instância recursal poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado, além do previsto no parágrafo único do art. 35 desta Lei Complementar.”

Art. 20. O art. 43 da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, passa a ter nova redação, sendo-lhe acrescentado o seguinte parágrafo único:

“Art. 43. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo legal, será a mesma inscrita na dívida ativa do Município de Araguari, para a subsequente cobrança executiva, nos termos da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. Os valores recolhidos conforme o caput deste artigo, deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor.”

Art. 21. Ficam acrescentados os arts. 47, 48 e 49 à Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, com as seguintes redações:

“Art. 47 Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 48 Aplicam-se, subsidiariamente, a esta Lei Complementar, as disposições constantes na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 49 Ficam convalidados os atos e procedimentos administrativos realizados à luz do Decreto Municipal nº 14, de 25 de janeiro de 2018.”

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, de forma específica o parágrafo único, do art. 23, os §§ 1º e 2º do art. 24, 25 e seu parágrafo único, 36, 38, 39, 40 e o parágrafo único do art. 41, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997 e do Decreto Municipal nº 14, de 25 de janeiro de 2018, desde que não modificados por esta Lei Complementar.

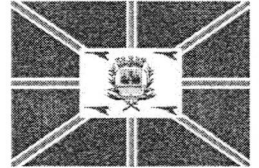
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de agosto de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Ailton Donisete de Souza
Secretário de Fazenda



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, que “Organiza o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, disciplina o PROCON, institui o Conselho e o Fundo Municipais de Defesa do Consumidor, estabelece estruturas e competências, cria cargos e dá outras providências”, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 22 de novembro de 2012 e pela Lei Complementar nº 100, de 31 de março de 2014, dando outras providências.”

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo, em síntese, sanar as inconsistências técnicas de alguns termos jurídicos; acrescentar disposições legais sobre o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor; adequar a previsão da Lei Complementar Municipal nº 08/97 e do Decreto Municipal 14/18, corrigindo disposições conflitantes para adequar a mencionada norma complementar à legislação consumerista federal.

Inicialmente, é necessária a substituição do termo “órgão preparador” por “Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON”, por se tratar do órgão competente que efetivamente desenvolve atividades em defesa do consumidor no Município, não existindo um outro órgão responsável por tal competência, podendo, apenas, em alguns casos, outros órgãos remeterem documentação e informações ao Procon Araguari, para que tome providências.

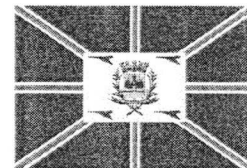
A respeito do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, a falta de previsão atualmente na LC 08/97 para permitir a constituição de outras receitas impede que o referido Fundo receba recursos, por exemplo, oriundos de ações judiciais ajuizadas no âmbito do Procon Araguari pela Procuradoria Geral do Município, como as indenizações por danos morais coletivos. A atual previsão legal apenas permite, por exemplo, que o Fundo receba verbas de multas administrativas aplicadas, entre outras. Por essa lacuna legal, o resultado de eventuais ações só pode ser destinado a outros fundos do consumidor, como o estadual. Ademais, ainda não há previsão legal municipal para o uso dos recursos deste Fundo, tornando-o inútil na prática, ao contrário do que ocorre em legislações de outros municípios.

Atualmente, existe uma dubiedade entre a LC 08/97 e o Decreto 14/18, sendo que a primeira prevê o cabimento de recurso ordinário ao órgão de proteção e defesa do consumidor estadual contra as decisões proferidas no âmbito municipal, bem como recurso especial dirigido ao DPDC (órgão federal). Já o Decreto 14/18, permite o cabimento de recurso administrativo da decisão do diretor do Procon à Secretaria Municipal da Fazenda, ou seja, ao superior hierárquico, o que está de acordo com o Decreto Federal nº 2.181/1997.

O sistema federativo da República Federativa do Brasil, que é soberana, se baseia na autonomia dos entes federativos, conforme estabelece o art. 18 da Constituição Federal:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Permitir a interposição de recurso administrativo contra decisões tomadas no âmbito municipal, para revisão pelo Estado ou União, afronta esse princípio constitucional fundamental, que é, inclusive, cláusula pétrea da Constituição Federal, que assim dispõe:

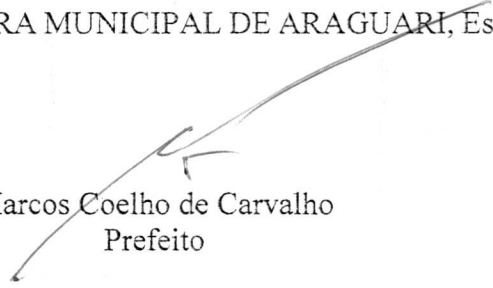
“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;”

Assim sendo, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS que aprovelem o enfocado Projeto de Lei Complementar, nos termos em que se encontra elaborado, o que resultará no aprimoramento da legislação municipal quanto à matéria nele tratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 3 de agosto de 2020.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/01/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 8/97

(Regulamentada pelo Decreto nº 14/2018)

"ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, DISCIPLINA O PROCON, INSTITUI O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESTABELECE ESTRUTURAS E COMPETÊNCIAS, CRIA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica organizado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, cuja constituição, composição, atribuições e competência são definidas nesta lei e em demais normas e diplomas legais pertinentes, inclusive a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, os seguintes órgãos e entidades:

~~I - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;~~

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

II - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

III - Comissão Permanente de Normatização;

IV - demais entidades privadas, legalmente constituídas, que tenham por objetivo precípuo a proteção e defesa do consumidor.

~~Capítulo II~~

~~DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON~~

Capítulo II

DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2014)

~~Art. 3º~~ A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, órgão de assessoramento, integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araguari, tem as seguintes atribuições:

Art. 3º O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, órgão da Administração Direta, integrante da estrutura orgânica básica da Secretaria Municipal de Fazenda, tem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

I - coordenar, executar e elaborar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, nos limites de sua competência, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, no âmbito de sua competência;

III - atuar, como órgão de decisão e julgamento, nos procedimentos administrativos;

IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, através de seu departamento específico;

VI - prestar aos consumidores todas as informações necessárias para a conscientização de seus direitos e garantias, através de palestras, campanhas e debates, utilizando para tal, todos os meios de comunicação disponíveis;

~~VII - encaminhar ao Representante do Ministério Público representação, para o fim de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;~~

VII - representar ao Ministério Público para fins penais, quando da decisão administrativa final de sua

competência for possível, pelas circunstâncias de fato e de direito, extrair a ocorrência de crime contra as relações de consumo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 82/2012)

VIII - tomar providências cabíveis, no âmbito de sua competência, ou dar conhecimento aos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, da existência de infrações de ordem administrativa que violem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX - auxiliar os demais órgãos federais e estaduais, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços colocados à disposição dos consumidores, bem como solicitar dos mesmos o concurso para a consecução de seus objetivos;

X - incentivar, inclusive, com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem todas as informações necessárias sobre as questões de interesse do consumidor, ficando resguardado o segredo industrial;

XII - manter cadastro atualizado de preços dos produtos básicos e das reclamações oferecidas contra fornecedores de produtos e serviços;

XIII - elaborar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor;

XIV - gerir e administrar, em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor;

XV - firmar convênios ou termos de cooperação com entidades privadas ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, com intuito de incrementar os projetos de programas de defesa e proteção do consumidor;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

XVII - propor diretamente ação penal subsidiária na forma do art. 80, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e suas alterações; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 82/2012)

XVIII - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 82/2012)

Art. 42 ~~A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON compreende as seguintes unidades, diretamente subordinadas à Secretaria Municipal de Fazenda:~~

~~1. Departamento Administrativo~~

~~1.1 Divisão de Pesquisa~~

~~1.2 Divisão de Fiscalização~~

~~1.3 Divisão de Assuntos Judiciais~~

Art. 4º O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON compreende as seguintes unidades, diretamente subordinadas à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - Divisão de Pesquisa;

II - Divisão de Fiscalização;

III - Divisão de Assuntos Administrativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

Art. 5º Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araguari, instituída pela Lei nº 2.625, de 28 de fevereiro de 1990, os seguintes cargos de provimento em comissão, isolados, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com salários previstos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal:

I - um (01) cargo de Diretor de Departamento;

II - três (03) cargos de Chefe.

Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, como órgão consultivo e com a finalidade de assessorar o PROCON, na formulação e condução da política municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 7º Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - estudar e propor medidas visando à prestação de adequada atuação no resguardo dos direitos e garantias do consumidor;

II - assessorar a formulação de estratégias e o controle da política municipal de proteção e defesa do consumidor;

III - auxiliar a elaboração de diretrizes a serem observadas nos projetos e planos de defesa do consumidor;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor;

V - desenvolver outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é composto, paritariamente, pelos seguintes membros:

~~I - o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Presidente;~~

I - Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

~~II - o Promotor de Justiça Titular da Curadoria de Proteção e Defesa do Consumidor;~~

II - um representante indicado pela Curadoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

III - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Araguari;

IV - um representante da ACIA - Associação Comercial e Industrial de Araguari;

V - três representantes das associações civis, devidamente constituídas, de defesa e proteção ao consumidor;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Saúde, lotado na Divisão de Vigilância Sanitária.

VII - um representante da Secretaria Municipal de Educação; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 100/2014)

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 100/2014)

IX - um representante da 47ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 100/2014)

~~§ 1º O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e o Promotor de Justiça são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, e os demais membros serão indicados, por escrito, pelos órgãos e entidades representativos dos segmentos de expressão na coletividade araguarina:~~

§ 1º O Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e um representante do Ministério Público, indicado pela Curadoria de Defesa do Consumidor, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, e os demais membros serão indicados, por escrito, pelos órgãos e entidades representativos a que se referem os incisos I a IX, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor serão investidos na função de conselheiro por ato de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá as funções, com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular.

~~§ 4º O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor presidirá a Comissão com direito ao voto de minerva:~~

§ 4º O Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON presidirá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com direito a voto de qualidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

§ 5º Será dispensado do Conselho, assumindo o respectivo suplente, o titular que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, no período de um ano.

Art. 9º As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor são

consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

Art. 10 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que houver convocação do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e do Promotor de Justiça, com pauta específica.

Art. 11 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, após nomeação de seus membros, será convocado extraordinariamente, para elaboração de seu Regimento Interno, que será aprovado mediante decreto do Executivo Municipal.

Capítulo IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 ~~A Comissão Permanente de Normatização criada para propor a elaboração, revisão e atualização das normas de proteção e defesa do consumidor, será composta pelos seguintes membros:
I - um representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
II - um representante do Ministério Público;
III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
V - um representante de cada entidade regularmente constituída para a proteção e defesa do consumidor;
VI - um representante da Subseção local Ordem dos Advogados do Brasil.
Parágrafo Único - Os membros da Comissão prevista neste artigo serão investidos na forma disposta nos parágrafos do Art. 8º desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 100/2014)~~

Art. 13 ~~Para desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com subcomissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas de órgãos públicos e privados, ligados à proteção e defesa do consumidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 100/2014)~~

Art. 14 ~~As funções exercidas pelos membros da Comissão Permanente de Normatização, bem como das subcomissões, são consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas. (Revogado pela Lei Complementar nº 100/2014)~~

Capítulo V FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR

Art. 15 Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor, destinado ao ressarcimento do consumidor integrante da coletividade, vítima de danos.

Art. 16 Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor:

I - o valor arrecadado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, no âmbito de sua competência, oriundas de multas aplicadas em virtude de infração administrativa;

I - O valor arrecadado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de sua competência, oriundo de multas aplicadas em virtude de infração administrativa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

II - 70% (setenta por cento) do valor de multas arrecadadas no Município, pelos órgãos federais e estaduais, nos termos do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1977;

III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - os recursos arrecadados com incentivos fiscais.

~~Art. 17~~ O Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor será administrado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, quanto à aplicação dos recursos.

Art. 17 O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será administrado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e a aplicação de seus recursos será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

~~Art. 18~~ Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor serão mantidos e geridos pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor por meio da conta única da Prefeitura Municipal de Araguari.

Art. 18 Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor serão mantidos e geridos pelo Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor - PROCON, por meio de conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de seu Departamento de Administração Financeira e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, remeterá mensalmente extrato da conta especial mantida para receber os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º A movimentação financeira da conta bancária do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, a que se refere o artigo anterior, será feita mediante a assinatura conjunta do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e pelos agentes públicos vinculados a Secretaria Municipal de Fazenda, credenciados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio para tal finalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2014)

Capítulo VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 As infrações às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo, observados os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que terá início mediante:

- I - reclamação do consumidor ou de representante legal;
- II - ato de ofício, por escrito, praticado por agente competente.

Parágrafo único - O processo será formalizado em ordem cronológica direta, devendo ter todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO II
DA RECLAMAÇÃO

Art. 20 O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Quando o fato reclamado não configurar relação jurídica de consumo, o órgão de defesa do consumidor se dará por incompetente e remeterá a reclamação à autoridade competente.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 21 Recebida a reclamação, o órgão preparador expedirá notificação ao reclamado, encaminhada por ofício, fixando o prazo de dez (10) dias, a contar da data do seu recebimento para:

- I - apresentar contestação, na forma dos artigos 44 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997; ou
- II - atender voluntariamente à reclamação do consumidor, satisfazendo sua pretensão.

§ 1º A notificação far-se-á:

- I - pessoalmente ao reclamado, seu mandatário ou preposto;
- II - por carta registrada ao reclamado, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento.

§ 2º Quando o reclamado, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, será feita a intimação por edital, a ser afixado na dependência do órgão preparador, franqueada ao público, pelo prazo de dez (10) dias ou divulgado pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local.

§ 3º Se o reclamado não contestar a notificação, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

§ 4º Se o reclamado, em vez de contestar, atender os termos da reclamação, conforme notificado, o órgão preparador, após verificação deste fato, dará por encerrado o procedimento, mediante relatório conclusivo.

SEÇÃO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DE APREENSÃO E DO TERMO DE DEPÓSITO

Art. 22 Os autos de infração e de apreensão, e o termo de depósito deverão ser claros e precisos, sem entrelinhas, rasuras e emendas, mencionando:

I - o auto de infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do atuado;
- c) a descrição do fato ou de ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez (10) dias;
- f) a identificação do agente atuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;
- g) a designação do órgão preparador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do atuado.

II - o auto de apreensão e o termo de depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente atuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário.

Art. 23 Os autos de infração, de apreensão e o termo de depósito serão lavrados pela autoridade fiscalizadora que houver constatado no local onde foi comprovada a irregularidade.

Parágrafo Único - Os órgãos conveniados serão competentes apenas para emitir os autos de infração, de

apreensão e o termo de depósito, sendo-lhes vedado funcionar como órgão preparador e julgador das autuações por eles emitidas, sem prejuízo de suas competências legais.

Art. 24 Os autos de infração, de apreensão e o termo de depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação da infração, os autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando o defeito ou vício relativo à oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 25 As assinaturas nos autos de infração, de apreensão e no termo de depósito, por parte o autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui recibo de intimação, sem implicar confissão.

Parágrafo Único - Em caso de recusa do autuado em assinar os autos de infração e apreensão, e o termo de depósito, o agente competente consignará o fato nos autos, e no termo, remetendo-os, ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo tais expedientes efeitos iguais aos do "caput".

SEÇÃO V DO ÓRGÃO PREPARADOR

Art. 26 O órgão preparador integrante do Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor local será o competente relativamente ao fato gerador da infração ocorrida no Município de Araguari.

Art. 27 O órgão que emitir o auto de infração o encaminhará ao órgão de proteção e defesa do consumidor do Município onde ocorreu o fato gerador da infração, devidamente acompanhado de relatório sucinto e da documentação necessária para as subseqüentes providências, no prazo de cinco (5) dias, contados da data da sua emissão.

§ 1º O órgão preparador, ao receber o auto de infração e a documentação que lhe dá suporte, ratificá-lo-á através de agente competente.

§ 2º Rejeitando o auto de infração, o órgão preparador o restituirá ao órgão que procedeu a autuação, no prazo de cinco (5) dias, contados da data de seu recebimento, acompanhado de parecer técnico devidamente fundamentado e aprovado por seu dirigente máximo.

SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Art. 28 A impugnação será apresentada no prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento do auto de infração e indicará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV - as provas que dão suporte à impugnação.

§ 1º Tramitando em separado reclamações ou autos de infração conexos, perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa aquela que primeiro tomou conhecimento da matéria.

§ 2º A impugnação do auto de infração instaura, no procedimento administrativo, o contraditório, assegurando-se às partes ampla defesa.

Art. 29 Se o autuado não impugnar o auto de infração, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

SEÇÃO VII DAS NULIDADES

Art. 30 A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único - A nulidade somente prejudica os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam conseqüência, cabendo à autoridade que a declarar, indicar os atos e determinar o adequado procedimento saneador.

SEÇÃO VIII DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 31 O procedimento administrativo será desenvolvido na esfera do órgão preparador e conduzido por agente competente, designado pela autoridade julgadora.

Art. 32 Decorrido o prazo da impugnação o órgão preparador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do autuado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de dez (10) dias.

Art. 33 Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias, elaboradas por entidade especializada, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do artigo 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 34 O julgamento será proferido pelo titular do órgão preparador, no prazo de até trinta (30) dias, após o encerramento da instrução.

SEÇÃO IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 35 Das decisões do órgão preparador, quando este for órgão de proteção e defesa do consumidor municipal, caberá recurso ordinário, no prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação da decisão, ao órgão de proteção e defesa do consumidor do Estado de Minas Gerais.

Art. 36 Das decisões proferidas pelo órgão de proteção e defesa do consumidor estadual, quando este funcionar como primeira instância recursal, caberá recurso especial, no prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação da decisão de que trata o artigo precedente, ao DPDC, que se manifestará como instância final na esfera administrativa.

Art. 37 Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 38 Sendo julgada procedente a impugnação, ou quando acolhidos os recursos, a autoridade "a quo" recorrerá, de ofício, à autoridade "ad quem", nos termos fixados nesta seção, mediante interposição na própria decisão.

Art. 39 Feita a juntada ao processo, o recurso será encaminhado à autoridade a que se destina, que o julgará no prazo de dez (10) dias contados da data de seu recebimento, permitida a prorrogação, por igual prazo, desde que os motivos da mesma sejam consignados nos respectivos autos.

Art. 40 A decisão é definitiva, quando não mais couber recurso.

Art. 41 Os recursos relativos às penalidades serão processados conforme arts. 49 a 54 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo Único - A instância recursal poderá, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 42 Todos os prazos referidos nesta seção são preclusivos.

SEÇÃO X DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 43 Não sendo recolhido o valor da multa no prazo legal, será a mesma inscrita na dívida ativa do órgão preparador, para a subseqüente cobrança executiva, nos termos da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 O cidadão e as entidades representativas poderão formular ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, sugestões que auxiliem na atuação da política municipal de proteção e defesa do consumidor, bem como na reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor.

Art. 45 A fiscalização será exercida com estrita observância ao disposto no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 45 Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 16 de maio de 1997.

Milton de Lima Filho
Prefeito Municipal

Lauro Wilson Henriques
Secretário de Fazenda

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/01/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VII E ACRESCENTA OS INCISOS XVII E XVIII, AO ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 16 DE MAIO DE 1997, QUE "ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, DISCIPLINA O PROCON, INSTITUI O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESTABELECE ESTRUTURAS E COMPETÊNCIAS, CRIA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VII, do art. 3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 8, de 16 de maio de 1997, que "Organiza o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, disciplina o PROCON, institui o Conselho e o Fundo Municipais de Defesa do Consumidor, estabelece estruturas e competências, cria cargos e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

VII - representar ao Ministério Público para fins penais, quando da decisão administrativa final de sua competência for possível, pelas circunstâncias de fato e de direito, extrair a ocorrência de crime contra as relações de consumo;

..."

Art. 2º Ficam introduzidos ao art. 3º da LEI COMPLEMENTAR Nº 8, de 16 de maio de 1997, os incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

XVII - propor diretamente ação penal subsidiária na forma do art. 80, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e suas alterações;

XVIII - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de novembro de 2012.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Joaquim Barbosa Rodrigues Militão
Secretário da Fazenda

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/12/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

"INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 16 DE MAIO DE 1997, QUE "ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, DISCIPLINA O PROCON, INSTITUI O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESTABELECE ESTRUTURAS E COMPETÊNCIAS, CRIA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ALTERADA QUE FOI PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 2º, da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, que "Organiza o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, disciplina o PROCON, institui o Conselho e o Fundo Municipais de Defesa do Consumidor, estabelece estruturas e competências, cria cargos e dá outras providências", alterada pela Lei Complementar nº 82, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

..."

Parágrafo Único - Fica revogado o inciso III do art. 2º, Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997.

Art. 2º O enunciado do Capítulo II da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 22 de novembro de 2012, passa a ter esta redação:

"

Capítulo II
DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

..."

Art. 3º O caput do art. 3º, da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 22 de novembro de 2012, passa a ter esta redação:

"Art. 3º O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, órgão da Administração Direta, integrante da estrutura orgânica básica da Secretaria Municipal de Fazenda, tem as seguintes atribuições:

..."

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 22 de novembro de 2012, passa a ter esta redação:

"Art. 4º O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON compreende as seguintes unidades, diretamente subordinadas à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - Divisão de Pesquisa;

II - Divisão de Fiscalização;

III - Divisão de Assuntos Administrativos."

Art. 5º Os incisos I e II do art. 8º, da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 22 de novembro de 2012, passa a ter esta redação:

"Art. 8º...

I - Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - um representante indicado pela Curadoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

..."

Art. 6º Ficam acrescentados ao art. 8º da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 22 de novembro de 2012, os seguintes incisos VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

"Art. 8º...

...

VII - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios;

IX - um representante da 47ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais."

Art. 7º O § 1º do art. 8º, da Lei Complementar n 008, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar n 82, de 22 de novembro de 2012, passa a ter esta redação:

"Art. 8º ...

...

§ 1º O Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e um representante do Ministério Público, indicado pela Curadoria de Defesa do Consumidor, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, e os demais membros serão indicados, por escrito, pelos órgãos e entidades representativos a que se referem os incisos I a IX, deste artigo."

Art. 8º O § 4º do art. 8º, da Lei Complementar n 8, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar n 82, de 22 de novembro de 2012, passa a ter esta redação:

"Art. 8º ...

...

§ 4º O Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON presidirá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com direito a voto de qualidade."

Art. 9º Ficam revogados os arts 12, 13 e 14, da Lei Complementar n 8, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar n 82, de 22 de novembro de 2012.

Art. 10 O inciso I do art. 16, da Lei Complementar n 8, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar n 82, de 22 de novembro de 2012, passa a ter esta redação:

"Art. 16 ...

I - O valor arrecadado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de sua competência, oriundo de multas aplicadas em virtude de infração administrativa;

..."

Art. 11 O art. 17 da Lei Complementar n 8, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar n 82, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 17 O Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será administrado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e a aplicação de seus recursos será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor."

Art. 12 O art. 18 da Lei Complementar n 8, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar n 82, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 18 Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor serão mantidos

e geridos pelo Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor - PROCON, por meio de conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito."

Art. 13 Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 18, da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 82, de 22 de novembro de 2012, com esta redação:

"Art. 18 ...

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de seu Departamento de Administração Financeira e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, remeterá mensalmente extrato da conta especial mantida para receber os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º A movimentação financeira da conta bancária do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, a que se refere o artigo anterior, será feita mediante a assinatura conjunta do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e pelos agentes públicos vinculados a Secretaria Municipal de Fazenda, credenciados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio para tal finalidade."

Art. 14 Fica transformada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON em Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, integrante da estrutura orgânica básica da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 15 O anexo VIII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes adequações:

"ANEXO VIII

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

...

08 - SECRETARIA DE FAZENDA

...

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
01 Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON
01 Diretor

DIVISÃO DE PESQUISAS
01 Chefe de Divisão

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO
01 Chefe de Divisão

DIVISÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
01 Chefe de Divisão

..."

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo em vigência as disposições da Lei Complementar nº 8, de 16 de maio de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 82, de

22 de novembro de 2012, desde que não expressa ou tacitamente alteradas ou revogadas por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 31 de março de 2014.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/05/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

**DECRETO Nº 14, DE 25 DE JANEIRO DE 2018.**

"Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997, que organiza o Sistema Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, incisos VI e XXXII, da Lei Orgânica do Município de Araguari, art. 4º, inciso II, alínea "c" da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e art. 5º do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997,

CONSIDERANDO que compete ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, entre outras atribuições, criar instrumentos para o aperfeiçoamento e fortalecimento das ações de proteção e defesa dos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo administrativo no âmbito do PROCON - Araguari/MG, de modo a garantir o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a proteção dos direitos do consumidor, DECRETA:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo administrativo sancionatório previsto na Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997, referente às violações às normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Capítulo II
DA RECLAMAÇÃO

SEÇÃO I
DO REGISTRO

Art. 2º Considera-se reclamação o registro que apresenta notícia de lesão ou ameaça ao direito do consumidor nas relações de consumo, tal como estabelece a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º O consumidor terá a faculdade de apresentar a reclamação a que se refere este artigo pessoalmente, ou por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Antes de se promover ao registro de reclamação, o PROCON-Araguari poderá estabelecer contato com o fornecedor, por qualquer meio possível, apresentando a situação relatada, a solicitação do consumidor para sua apreciação, manifestação ao órgão e possível solução de pendência eventualmente existente.

§ 3º As reclamações apresentadas de forma oral serão reduzidas a termo, ficando seu processamento sujeito à apresentação, pelo consumidor, dos documentos identificados como necessários pela equipe técnica do PROCON-Araguari.

Art. 3º As reclamações deverão conter a qualificação completa do consumidor, a identificação do fornecedor, a descrição dos fatos e o pedido, ainda que a matéria apresente caráter sigiloso.

§ 1º O pedido do consumidor, uma vez promovido o registro da reclamação, não mais será modificado, ressalvada a possibilidade de pedidos alternativos e eventuais acordos a serem realizados.

§ 2º O consumidor poderá ser representado por procurador desde que apresente o instrumento de mandato pertinente no ato da formulação da reclamação.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO AO FORNECEDOR

Art. 4º O fornecedor será informado da abertura de reclamação contra si, por meio de Notificação.

§ 1º A partir do recebimento da Notificação, abrir-se-á ao fornecedor o prazo de 10 (dez) dias para:

I - apresentar, por escrito, solução à questão, cumprindo o pedido nela formulado, ou contestar os fundamentos de fato e de direito do pedido do consumidor;

II - comparecer em audiência de conciliação e instrução, designada pelo PROCON-Araguari, juntamente com o consumidor reclamante, para, em primeiro lugar, tentar acordo; caso não haja conciliação, prestar esclarecimentos para instruir o processo administrativo.

§ 2º A falta de manifestação do fornecedor devidamente notificado nos termos do presente artigo o sujeitará às sanções cabíveis e implicará o reconhecimento, pelo PROCON-Araguari, de que são verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor em sua reclamação registrada.

SEÇÃO III DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 5º Caso o agente do PROCON-Araguari verifique a possibilidade de composição, poderá designar audiência de conciliação e instrução, que será por ele conduzida e reduzida a termo, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores.

§ 1º A habilitação das partes (procuradores ou prepostos) deverá ser apresentada, por instrumento, assim que aberta a audiência. Na ausência da apresentação da documentação, será facultada às partes a apresentá-la, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência, sob pena de revelia.

§ 2º Aberta a audiência e apregoadas as partes, o agente do PROCON-Araguari designado para o ato exporá às partes sobre as vantagens da conciliação.

§ 3º Caso o reclamante, sem justificativa, não compareça à audiência, a reclamação será considerada encerrada e arquivada sem análise de mérito.

§ 4º Quando o reclamado não comparecer à audiência ou, comparecendo, não apresentar manifestação conclusiva a respeito da reclamação, ficará sujeito às cominações do § 2º do art. 4º deste Decreto.

Art. 6º Finalizada a audiência, será redigido Termo de Audiência, o qual mencionará:

I - o encerramento da reclamação, caso ambas as partes, sem justificativa, não tiverem comparecido à audiência;

II - informações verbais ou escritas eventualmente juntadas aos autos pelas partes, quando não houver conciliação;

III - o acordo e suas condições, quando houver composição entre as partes.

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DA RECLAMAÇÃO

Art. 7º O pedido de reclamação será arquivado e o processo encerrado nas seguintes hipóteses:

I - desistência do consumidor;

II - não comparecimento, sem justificativa, do consumidor e do fornecedor à audiência;

III - ausência de elementos formais que autorizem o seu prosseguimento;

IV - abertura de casos em duplicidade;

V - registro de caso cuja natureza não seja de atribuição do Procon-Araguari.

§ 1º Caso o registro verse sobre a segurança e saúde do consumidor ou seus elementos evidenciem indícios de dano coletivo ou difuso ou, ainda, infração grave à legislação consumerista, a autoridade do Procon-Araguari poderá dar prosseguimento ao processo, ainda que o consumidor tenha formulado pedido de desistência.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos III e IV, caso haja solicitação do consumidor e desde que sanados os vícios que deram causa ao encerramento da reclamação, o pedido arquivado poderá ter sua análise retomada.

Art. 8º Escoado o prazo para manifestação do fornecedor ou realizada audiência de conciliação e instrução, as reclamações serão submetidas à apreciação técnica da autoridade designada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-Araguari, que proferirá decisão final, levando-se em consideração os seguintes fatores:

I - existência ou inexistência de relação jurídica de consumo;

II - atendimento ou não da reclamação por parte do fornecedor;

III - procedência da reclamação, apurada por meio da análise da verossimilhança das alegações do consumidor, nexos de causalidade entre os fatos narrados e a lesão ou ameaça de lesão neles apontados;

IV - improcedência da reclamação, após análise da manifestação do fornecedor e das provas apresentadas, nas situações em que a legislação em vigor afaste sua responsabilidade.

Parágrafo único. Ao proferir a decisão final, se for o caso, o Diretor do Procon-Araguari ou a autoridade por ele designada promoverá o registro no cadastro a que se refere o art. 44 da Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990.

Capítulo III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 9º Constatados indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será instaurado processo administrativo sancionatório, que terá início mediante:

I - ato, por escrito, de alguma das autoridades referidas no item 08 do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 041, de 30 de junho de 2006, do Departamento Administrativo - PROCON;

II - lavratura de auto de infração.

Art. 10 O processo administrativo, na forma deste Decreto, deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a identificação do infrator;

II - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura da autoridade competente.

SEÇÃO II
DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 11 O Procon-Araguari, no âmbito de sua competência, poderá celebrar com o fornecedor termo de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e do art. 6º Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) o valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º Os recursos oriundos do cumprimento do inciso III do parágrafo anterior deste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997.

§ 5º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 12 Instaurado o procedimento administrativo sancionatório, a autoridade competente do Procon-Araguari referida no art. 9º deste Decreto expedirá notificação ao fornecedor, fixando o prazo de 10 (dez) dias para defesa.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - pessoalmente ao fornecedor, seu mandatário ou preposto;

II - por carta registrada ao fornecedor, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento.

§ 2º Quando o fornecedor, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do Procon-Araguari, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, e divulgado, pelo menos uma vez, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari ou em jornal de circulação local.

Art. 13 O prazo referido no art. 12 deste Decreto começa a correr:

I - da data da juntada do termo de notificação, quando feita pessoalmente;

II - da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelo correio;

III - no primeiro dia útil após o término da dilação, quando a notificação for por edital;

IV - no primeiro dia útil após a publicação, quando a notificação for pelo Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari.

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO

Art. 14 O notificado poderá, dentro do prazo fixado no art. 12 deste Decreto, impugnar o procedimento administrativo, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam sua impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verdadeiros os fatos descritos no documento que der início ao processo administrativo sancionatório e sobre os quais o fornecedor não apresentar defesa ou apresentá-la intempestivamente.

SEÇÃO V DA INSTRUÇÃO

Art. 15 Transcorrido o prazo da impugnação, o Procon-Araguari determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do fornecedor, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 16 Caso deferida, a prova pericial deverá ser providenciada às custas do impugnante, seja por meio

de depósito prévio ou mediante comprovação do pagamento dos honorários.

Art. 17 As partes deverão comunicar ao Procon-Araguari as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo.

Parágrafo único. Na falta da comunicação a que se refere este artigo, reputar-se-ão eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado.

SEÇÃO VI DAS MEDIDAS E PROCEDIMENTOS CAUTELARES

Art. 18 Nos casos de necessidade imperiosa, extrema urgência, para a preservação da vida, saúde, segurança, informação, bem-estar e proteção dos interesses econômicos dos consumidores, pode a autoridade administrativa competente do PROCON-Araguari a que se refere o item 08 do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 041 de 30 junho de 2006, do Departamento Administrativo - PROCON, fundamentadamente, aplicar as medidas cautelares antecedentes e incidentes, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, de modo a assegurar eficácia à decisão final.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os procedimentos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares.

Art. 19 Da decisão de que trata o artigo anterior, caberá recurso à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará a respeito, após oitiva da Assessoria Jurídica.

SEÇÃO VII DO JULGAMENTO

Art. 20 Encerrada a instrução, o processo administrativo sancionatório será julgado pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-Araguari ou por autoridade por ele designada.

Art. 21 A decisão do processo administrativo sancionatório conterá o relatório dos fatos, o enquadramento legal e, caso condenatória, a natureza e gradação da pena.

Parágrafo único. Proferida a decisão e fixada a multa, o fornecedor será notificado para efetuar seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua intimação ou apresentar recurso.

Art. 22 Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias, elaboradas por entidade especializada, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

SEÇÃO VIII DAS NULIDADES

Art. 23 A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que dele sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

SEÇÃO IX DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 24 Das decisões proferidas nos processos administrativos sancionatórios caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, à Secretaria Municipal da Fazenda, que proferirá a decisão administrativa definitiva, após parecer da Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Caso haja a aplicação de multa, o recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 25 O recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto não será conhecido.

SEÇÃO X DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 26 O procedimento administrativo sancionatório será suspenso em caso de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da Seção II do presente Capítulo.

Art. 27 O processo administrativo sancionatório será extinto nas seguintes situações:

I - quando julgado improcedente o ato que lhe deu início ou considerado destituído de fundamento o auto de infração;

II - sem julgamento do mérito, nos casos em que houver insuficiência de elementos formais ou materiais indispensáveis para o enquadramento como prática de infração;

III - caso julgada procedente a infração às normas consumeristas, com a aplicação da penalidade e seu cumprimento efetivo;

IV - nos casos em que todas as condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta forem cumpridas.

Capítulo IV DA PENA DE MULTA

Art. 28 A pena de multa será aplicada mediante decisão do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-Araguari ou por autoridade por ele designada em processo administrativo sancionatório e fixada levando-se em consideração a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida pelo infrator, bem como sua condição econômica.

Art. 29 Os limites mínimo e máximo do valor da multa aplicada terão como parâmetro os critérios definidos pelo parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que deverão ser atualizados com base no IPCA-e, índice de correção monetária em substituição à extinta "UFIR".

Art. 30 Os valores arrecadados com a pena de multa serão depositados em conta bancária específica do fundo a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997.

Art. 31 A dosimetria da pena de multa será feita em duas fases:

I - em primeiro lugar, fixar-se-á a pena-base, considerando-se os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - na sequência, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no art. 36 deste Decreto.

Art. 32 As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos, I, II, III e IV, tal como previsto no Anexo Único do presente Decreto.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são consideradas de maior gravidade as infrações relacionadas nos grupos III e IV do Anexo Único do presente Decreto.

Art. 33 No que diz respeito à vantagem, serão considerados os seguintes conceitos:

I - vantagem não apurada: situação em que a conduta infracional não gera obtenção de vantagem ao infrator;

II - vantagem não auferida: hipótese em que, pelas próprias circunstâncias, não implique obtenção de vantagem;

III - vantagem apurada: é a vantagem comprovadamente obtida em razão da prática do ato infracional.

Art. 34 A condição econômica do autuado será estimada pela média de sua receita bruta, verificada, preferencialmente, com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração.

§ 1º A média da receita mensal bruta deverá ser informada pelo fornecedor em sua manifestação, por ocasião da notificação do registro de reclamação contra si, ou junto da apresentação de defesa no processo administrativo sancionatório, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal:

I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual, ou documento oficial equivalente;

II - declaração de arrecadação do ISS ou documento oficial equivalente, ou, ainda, na falta destes, Certidão Narrativa emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda na qual constem os recolhimentos do ISS dos últimos 3 (três) meses, acompanhada do enquadramento fiscal e alíquota aplicada no período;

III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE;

IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal;

V - documento de arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES;

VI - outros documentos, contábeis ou fiscais, desde que oficialmente reconhecidos ou de emissão obrigatória.

§ 2º O PROCON-Araguari poderá arbitrar a receita que servirá de base para aplicação da pena de multa nos casos em que o fornecedor não a informar, nos termos do parágrafo anterior deste artigo, ou, prestando tal informação, não apresentar documento idôneo a comprová-la.

§ 3º A receita mensal bruta do fornecedor que vier a ser arbitrada pelo PROCON-Araguari poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo sancionatório, mediante a apresentação de ao menos um dos documentos listados nos incisos I a VI do § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de fornecedor desenvolver atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades, observada a relação constante do § 1º deste artigo.

§ 5º A receita considerada será referente à do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 35 A Pena-Base a que se refere o inciso I do art. 31 deste Decreto terá sua dosimetria apurada através da fórmula abaixo:

"PENA - BASE = PE + (REC.0,01).(NAT).(VAN)"

Onde:

PE - porte econômico da empresa;

REC - valor da receita bruta;

NAT - refere-se à natureza e representa o enquadramento da infração na classificação por gravidade;

VAN - refere-se à vantagem

§ 1º O porte econômico da empresa (PE) será determinado em razão de sua receita, aferida na forma do art. 32 deste Decreto e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

I - receita bruta mensal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - > PE = 220;

II - receita bruta mensal de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - > PE = 440;

III - receita bruta mensal de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - > PE = 750;

IV - receita bruta mensal de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 400.000,00

(quatrocentos mil reais) - > PE = 1500;

V - receita bruta mensal de R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) - > PE 3500;

VI - receita bruta mensal de R\$ 800.000,01 (oitocentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) - > PE 7000;

VII - receita bruta mensal acima de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) - > PE 14000.

§ 2º O elemento receita bruta (REC), quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), receberá a aplicação de um fator de correção de curva, a saber:

$$REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) \cdot 0,10] + R\$ 120.000,00.$$

§ 3º O elemento Natureza (NAT) será igual ao grupo de enquadramento da prática de infração, conforme sua gravidade, de acordo com a classificação de que tratam o art. 32 e o Anexo Único deste Decreto, recebendo o seguinte fator:

I - infrações classificadas no Grupo I = 1;

II - infrações classificadas no Grupo II = 2;

III - infrações classificadas no Grupo III = 3;

IV - infrações classificadas no Grupo IV = 4.

§ 4º O elemento vantagem (VAN) será determinado pela vantagem com a prática infrativa, recebendo o seguinte fator:

I - vantagem não apurada = 1;

II - vantagem não aferida = 1;

III - vantagem apurada = 2.

Art. 36 A Pena-Base poderá ser atenuada a 1/3 (um terço) ou à metade, bem como agravada de 1/3 (um terço) ou ao dobro, caso verificadas a existência das circunstâncias abaixo numeradas:

I - são consideradas circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário;

b) ter o infrator, de imediato, adotado providências no sentido de minimizar ou reparar os efeitos do ato causador da lesão.

II - consideram-se circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente, sendo considerado como tal aquele que, nos 5 (cinco) anos anteriores à constatação do ato motivador da autuação, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa

irrecorrível, com exceção da situação em que tenha levado a discussão de tal decisão para via judicial, caso em que não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença judicial (art. 59, § 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 setembro de 1990);

b) a infração causar consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;

c) a infração causar dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

d) ter a infração ocorrido em desfavor de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;

e) ter sido a infração praticada em período de grave crise econômica ou em momento de calamidade pública;

f) ter a infração caráter discriminatório de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo.

Art. 37 Respeitados os limites previstos no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento à vista, no prazo do vencimento do boleto bancário;

Parágrafo único. Caso haja impugnação da condição econômica do infrator, o prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da decisão que a analisar.

Art. 38 No caso de concurso de agentes, a pena será aferida individualmente, graduada levando-se em conta a condição econômica de cada infrator, nos termos do art. 34 deste Decreto.

Capítulo V DO PAGAMENTO

Art. 39 Em se tratando de penalidade pecuniária, o atuado será intimado a pagá-la, mediante boleto bancário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Constará na intimação a que se refere o caput deste artigo as instruções para a defesa, para impugnação da receita bruta estimada e para interposição de recurso.

Art. 40 A multa imposta terá sua correção monetária atualizada pelo IPCA-e ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 41 O atuado poderá optar pelo parcelamento de seu débito, em até 6 (seis) parcelas mensais iguais.

§ 1º Na hipótese de parcelamento, os boletos serão disponibilizados ao atuado pelo PROCON-Araguari.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer das parcelas, no seu vencimento, implicará o rompimento do parcelamento e o vencimento imediato do saldo devedor, não se admitindo novo pedido de parcelamento.

§ 3º Em caso de cobrança judicial, excluem-se do parcelamento o valor de ressarcimento das custas e

despesas processuais, bem como a verba honorária, que deverão ser recolhidos em separado pelo autuado.

Art. 42 O pagamento da penalidade pecuniária acarretará o reconhecimento do conteúdo do auto de infração e na confissão do débito, bem como a renúncia à oposição de qualquer medida judicial tendente a obstar sua exigibilidade.

Capítulo VI DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 43 Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento do boleto bancário, será o débito inscrito na Dívida Ativa do órgão preparador, emitida Certidão de Dívida Ativa para subsequente cobrança executiva, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As certidões de dívida ativa poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial.

Capítulo VII DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DA APREENSÃO E DESTRUIÇÃO

Art. 44 A apreensão de bens terá as seguintes finalidades:

I - Constituir prova para processo administrativo, caso em que perdurará até decisão posterior;

II - Assegurar a efetividade de medidas e procedimentos cautelares, nos termos da Seção VI do Capítulo III deste Decreto, dentre outras situações, quando se tratar de produtos que:

- a) estiverem com o prazo de validade esgotado;
- b) se encontrem deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- c) por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;
- d) apresentem conteúdo líquido inferior às indicações constantes no rótulo, embalagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;
- e) não oferecerem a segurança que deles legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente deles se espera, a época em que foram colocados em circulação.

Art. 45 Ocorrendo alguma das situações previstas no artigo anterior deste Decreto, constatada a necessidade, o agente de fiscalização do PROCON-Araguari efetuará a apreensão dos produtos, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 46 A partir da intimação da decisão que julgar o auto de infração, caberá ao autuado, o prazo de 15

(quinze) dias, retirar os bens apreendidos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o caput sem a retirada dos bens apreendidos pelo autuado, os mesmos serão destruídos.

SEÇÃO II DA CONTRAPROPAGANDA

Art. 47 Caso o fornecedor incorra na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficará sujeito à imposição de contrapropaganda, sempre às suas expensas.

Parágrafo único. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 48 Constatados indícios de prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a autoridade do PROCON-Araguari poderá expedir notificação para que o fornecedor comprove a veracidade da publicidade por ele veiculada, apresentando dados que fundamentem a mensagem.

Art. 49 Caso aplicada de forma cautelar, a contrapropaganda deverá observar o disposto na Seção VI do Capítulo III deste Decreto.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS

Art. 50 A pena de suspensão de fornecimento de produtos ou serviços, nos termos do art. 56, inciso VI, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será aplicada pelo PROCON-Araguari, mediante processo administrativo que assegure a ampla defesa.

Parágrafo único. Caso aplicada cautelarmente, a pena a que se refere esta Seção observará o disposto na Seção VI do Capítulo III deste Decreto.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE

Art. 51 Caso o fornecedor seja reincidente na prática de infrações de maior gravidade, nos termos da legislação consumerista e no Anexo Único do presente Decreto, ficará sujeito à pena de suspensão temporária da atividade prevista no art. 56, inciso VII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º A pena a que se refere este artigo terá duração de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Esgotado o prazo da penalidade imposta, o fornecedor ficará sujeito à nova verificação, podendo ser renovada a medida, observados os limites do parágrafo anterior.

SEÇÃO V
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 52 As penas de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de cassação de registro do produto e revogação ou permissão de uso serão aplicadas pelo PROCON-Araguari quando constatados vícios de quantidade ou qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço, ou, ainda, nos demais casos previstos pela legislação de defesa do consumidor.

Parágrafo único. As penas a que se refere o caput serão aplicadas mediante processo administrativo que assegure o contraditório.

Art. 53 Nos casos em que o fornecedor reincida na prática de infrações de maior gravidade previstas neste Decreto e na legislação consumerista, serão aplicadas as penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de intervenção administrativa, mediante prévio processo administrativo que assegure a ampla defesa.

§ 1º A penalidade de cassação da concessão será aplicada à concessionária ou permissionária de serviço público que deixe de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

§ 2º A penalidade de intervenção administrativa será aplicada nos casos em que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação da licença, interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Enquanto pendente ação judicial sem trânsito em julgado em que se discuta a imposição de penalidade administrativa, não se aplicarão os efeitos da reincidência em face de posterior autuação ou aplicação de nova penalidade administrativa, por incorrer o fornecedor em novas práticas infrativas.

Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 Os autos de infração, de constatação, de comprovação, de apreensão e o termo de depósito observarão o disposto na Seção VI do Capítulo VI da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997, bem como às disposições previstas na Seção III do Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 55 Terão prioridade de tramitação no âmbito do PROCON-Araguari os processos administrativos em que figurem como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. A pessoa interessada na obtenção do benefício a que se refere o caput deste artigo, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade do PROCON-Araguari, que determinará as providências a serem cumpridas.

Art. 56 As manifestações a que se referem o presente Decreto poderão ser encaminhadas por via postal e terão consideradas, para efeito de prazo, as datas em que forem postadas.

Art. 57 O PROCON-Araguari poderá requisitar aos demais órgãos do Município, sem custos, as perícias necessárias ao cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 58 O Secretário Municipal da Fazenda e o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-Araguari poderão baixar, no âmbito de suas respectivas competências, resoluções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 59 Aplicam-se, adicionalmente ao presente Decreto, as disposições constantes da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de maio de 1997, do Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 60 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Marcos Augusto Póvoa de Carvalho
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO ÚNICO

As infrações à legislação consumerista, para fins de aferição de sua gravidade, de acordo com a sua natureza e potencial ofensivo (NAT - art. 35, § 3º deste Decreto), ficam classificadas em grupos, assim definidos:

GRUPO I:

1. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
2. Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, origem, entre outros dados relevantes (art. 31, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
3. Deixar de fornecer prévia e adequadamente ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
4. Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (art. 33 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
5. Promover a publicidade de bens ou serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina (art. 33, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

6. Promover publicidade de produto ou serviço, de forma que o consumidor não a identifique como tal, de maneira fácil e imediata (art. 36 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

7. Prática de infração não enquadrada nos demais itens ou em outros grupos.

GRUPO II:

1. Deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

2. Fornecer produtos com vícios de quantidade, isto é, com conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

3. Fornecer serviços com vícios de qualidade, que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

4. Deixar de atender a escolha do consumidor prevista no § 1º, do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, quando o vício não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 18, § 1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

5. Redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

6. Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrendimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

7. Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

8. Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

9. Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho de fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

10. Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

11. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e

segurança dos consumidores (art. 31, caput da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

12. Deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto ao seu prazo de validade e sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

GRUPO III:

1. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

2. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

3. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

4. Colocar no mercado de consumo de produtos ou serviços inadequados ao fim que se destinam ou lhe diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

5. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou da mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

6. Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

7. Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

8. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

9. Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

10. Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados a seu respeito, bem como, sobre as suas respectivas fontes (art. 43 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

11. Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, §

- 1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
12. Inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (art. 43 e parágrafos e art. 39, caput da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
13. Inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
14. Deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, fichas, registros e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
15. Deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
16. Fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, depois de consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
17. Deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), ou deixar de prestar essas informações ao Órgão Estadual de Defesa do Consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
18. Promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
19. Realizar prática abusiva (art. 39 e incisos, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
20. Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e dos equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como, as datas de início e término dos serviços (art. 40 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
21. Deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
22. Desrespeitar os limites oficiais estabelecidos para o fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços (art. 41 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
23. Submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
24. Apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente (art. 42-A da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

25. Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
26. Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
27. Exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
28. Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
29. Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
30. Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do Órgão de Defesa do Consumidor (art. 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

GRUPO IV:

1. Exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
2. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, bem como deixar de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
3. Deixar de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, ou de informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação (art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).
4. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (art. 10 da Lei Federal nº 8.078/90);
5. Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
6. Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

7. Deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);

8. Expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/01/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE